ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.612, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003.

Alterado pelo Decreto n° 2.846, de 14 de outubro de 2005.

REGULAMENTA A LEI Nº 6.417, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU A "MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, incisos IV e XI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.417, de 07 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º A "MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA", instituída pela Lei nº 6.417, de 07 de novembro de 2003, será outorgada, anualmente, no dia 15 de novembro, por decreto governamental, aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros que hajam contribuído no processo de consolidação da democracia social no País.

Art. 2º A condecoração a que alude o artigo anterior é constituída por:

I – MEDALHA, sob a forma de um círculo de 53 mm de diâmetro e 3 mm de espessura, confeccionada em ouro, tendo no anverso a efígie do Marechal Deodoro da Fonseca; circundando a medalha o nome "Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca"; no reverso, o Brasão do Estado de Alagoas circundado pelo nome Governo do Estado de Alagoas; e

II – DIPLOMA, documento subscrito pelo Governador do Estado, conferido ao agraciado para oficializar a honraria, ornado com as armas do Estado e a insígnia da condecoração a que corresponde.

Art. 3º (Revogado pelo Decreto n° 2.846, de 14.10.2005.)

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 3º A "MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA" poderá ser outorgada a cada ano, no máximo, a 10 (dez) personalidades."

Art. 4º O mérito pessoal dos agraciados deverá ser apreciado sob os seguintes aspectos, considerados essenciais:

I – atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, condizentes com a moral; e

II – o valor da contribuição para a causa da democracia social.

Art. 5º A entrega da insígnia e do diploma correspondente será efetuada em dia, hora e local determinados pelo Governador do Estado ou por autoridade por ele credenciada para tal finalidade.

Parágrafo único. Os agraciados deverão comparecer pessoalmente à solenidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Coordenadora de Articulação Governamental.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ao seu descortino.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 10 de novembro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.11.2003 e republicado no DOE de 15.04.2004.